

O FIM DA OBRIGATORIEDADE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS POSSÍVEIS IMPACTOS PARA A EDUCAÇÃO PÚBLICA

THE END OF THE MANDATORY SINGLE LEGAL FRAMEWORK: CONSIDERATIONS REGARDING THE POSSIBLE IMPACTS ON PUBLIC EDUCATION

EL FIN DE LA OBLIGATORIEDAD DEL RÉGIMEN JURÍDICO ÚNICO: REFLEXIONES SOBRE LAS POSIBLES CONSECUENCIAS PARA LA EDUCACIÓN PÚBLICA

Ana Rita Leandro dos Santos¹

Cristiane de Andrade²

Gabrielle Fernandes da Silva Gnoatto³

Marcleide Sá Miranda Oliveira⁴

Marcos Martins Masutti⁵

Maria do Carmo Anciutti Trancoso da Motta⁶

Roberto Remígio Florêncio⁷

Rosimeri Olekssin Scherbak⁸

RESUMO: O presente artigo levanta questões acerca dos impactos do fim da obrigatoriedade do Regime Jurídico Único (RJU), validado pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2024, aos serviços públicos e, em especial, à educação pública. Para tal, foi desenvolvida uma análise qualitativa com base em uma revisão bibliográfica e documental. Os resultados encontrados demonstram que a contratação por regimes diferentes do estatutário funciona como um ataque à função essencial do Estado de servir ao bem comum e contribui para a precarização dos serviços públicos e da educação pública. A partir disso, conclui-se que a defesa da manutenção do RJU para a maioria dos futuros servidores, sobretudo aos da área da educação, ecoa na manutenção da sobrevivência do Estado de Bem Estar Social na medida do possível sob o viés da sociedade capitalista, funcionando como uma barreira à completa interferência do capital nas decisões estatais.

1

Palavras-chave: Capitalismo. Serviço Público. RJU. Profissionais da Educação.

¹ Mestra em Agronomia (UFBA) e professora no IF Sertão Pernambucano (IF Sertão PE).

² Mestranda em Educação Inclusiva (PROFEI-UEPG) e Professora na Secretaria Municipal de Educação de Imbituva- PR.

³ Mestranda em Educação Inclusiva (PROFEI-UEPG) e professora na Secretaria Municipal de Educação de Gravataí- RS.

⁴ Mestra em Gestão e Avaliação (PPGP/CAED/UFJF) e professora na Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco- PE.

⁵ Mestre em Agronomia (UFRPE) e professor em IF Sertão Pernambucano (IF Sertão PE).

⁶ Mestranda em Educação Inclusiva (PROFEI-UEPG) e professora na Secretaria Estadual de Educação do Paraná.

⁷ Orientador. Doutor em Educação (UFBA) e professor no IF Sertão Pernambucano (IF Sertão PE).

⁸ Mestranda em Educação Inclusiva (PROFEI-UEPG) e professora na Secretaria Municipal de Educação de Itaipulândia- PR.

ABSTRACT: This article raises questions about the impacts of the end of the mandatory Single Legal Regime (RJU)—upheld by the Federal Supreme Court in November 2024—on public services and, in particular, on public education. To this end, a qualitative analysis was conducted based on a review of the literature and relevant documents. The findings demonstrate that hiring under regimes other than the statutory one undermines the State's essential function of serving the common good and contributes to the precariousness of public services and public education. Based on this, it is concluded that advocating for the maintenance of the RJU for the majority of future public servants—especially those in the field of education—aligns with preserving the survival of the welfare state to the extent possible within the framework of capitalist society, acting as a barrier to the complete interference of capital in state decisions.

Keywords: Capitalism. Public Service. RJU. Education Professionals.

RESUMEN: El presente artículo plantea cuestiones sobre las repercusiones que tendrá el fin de la obligatoriedad del Régimen Jurídico Único (RJU), ratificado por el Tribunal Supremo Federal en noviembre de 2024, en los servicios públicos y, en particular, en la educación pública. Para ello, se ha llevado a cabo un análisis cualitativo basado en una revisión bibliográfica y documental. Los resultados obtenidos demuestran que la contratación mediante regímenes distintos al estatutario supone un ataque a la función esencial del Estado de velar por el bien común y contribuye a la precarización de los servicios públicos y de la educación pública. A partir de ello, se concluye que la defensa del mantenimiento del RJU para la mayoría de los futuros funcionarios, sobre todo los del ámbito de la educación, se traduce en el mantenimiento de la supervivencia del Estado del Bienestar Social en la medida de lo posible dentro del marco de la sociedad capitalista, actuando como una barrera frente a la interferencia total del capital en las decisiones estatales.

Palabras clave: Capitalismo. Servicio público. RJU. Profesionales de la educación.

INTRODUÇÃO

O fim da obrigatoriedade do Regime Jurídico Único (RJU) para futuros servidores públicos advém da Emenda Constitucional 19/1998 (Brasil, 1998) e pode ser entendido como um grave ataque neoliberal ao Estado Brasileiro. Em 1999, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (a ADI 2.135), o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) conseguiram retardar a aplicabilidade de tal emenda (Duarte, 2024). Todavia, em novembro de 2024, as políticas neoliberais triunfaram sobre o Estado Brasileiro quando o Supremo Tribunal Federal validou o fim da obrigatoriedade do RJU (Duarte, 2024), significando que futuros servidores não necessariamente estarão sob o regime estatutário, mas poderão ser contratados pelo regime celetista, por exemplo. A questão mais pungente relacionada a esse fato é a estabilidade, prevista apenas aos servidores estatutários após três anos de efetivo exercício da função pública e aprovação em avaliação de desempenho.

A estabilidade tem sido alvo de críticas nos últimos anos, sobretudo no contexto de expansão do pensamento neoliberal, o que reverbera na crescente flexibilização das relações de trabalho no setor público. Desse modo, torna-se fundamental esclarecer que, longe de ser um “privilegio” ou uma medida para “acomodação do servidor”, a estabilidade garante que o exercício da função pública não seja subordinado às mudanças de governo, aos interesses partidários ou às pressões econômicas conjunturais. Ao conferir maior proteção ao servidor no exercício de suas atribuições, assegura-se que as decisões do âmbito público sejam tomadas em conformidade com os princípios que orientam a Administração Pública.

A garantia de que a maioria dos servidores públicos esteja sob o regime estatutário e tenha garantida a estabilidade é de interesse de todos os cidadãos brasileiros, haja vista que essa previsão garante que os servidores públicos não sirvam a um partido político, a uma gestão específica ou ao capital privado, mas, sim, aos interesses coletivos. Funciona, portanto, como um mecanismo para que não haja uso do cargo público para questões que não sejam de interesse público. A estabilidade, dessa forma, não deve ser compreendida exclusivamente como uma garantia individual do trabalhador, mas também como um mecanismo institucional relacionado à continuidade, à impessoalidade e à autonomia da Administração Pública.

As medidas associadas à flexibilização dos vínculos públicos podem, à primeira vista, apresentar-se como alternativas viáveis à suposta ineficiência da Administração Pública, sobretudo em setores nos quais os serviços prestados pelo Estado enfrentam dificuldades de financiamento, gestão ou atendimento à população. Entretanto, a afirmação de que o Estado é, por natureza, ineficiente mostra-se ilusória. Aliás, muito pelo contrário: Oliveira e Azeredo (2021) demonstram que a eficiência do Estado pode ser demonstrada principalmente em setores nos quais há pesada restrição orçamentária e, mesmo assim, os servidores públicos seguem atendendo às demandas populacionais.

A flexibilização do regime de trabalho para ingressantes no serviço público não deve se dar por meio da dualidade falaciosa “eficiência *versus* estabilidade”, pois este embate é raso. O primordial é questionar quais os efeitos desta flexibilização sobre a continuidade das políticas públicas, da autonomia dos servidores, da preservação do conhecimento institucional e da qualidade dos serviços oferecidos à população. A possibilidade de contratação por diferentes regimes deve ser tratada por meio do questionamento acerca de quais garantias devem ser preservadas para que o Estado possa exercer suas funções de maneira contínua, impessoal e orientada para o interesse público.

Essa discussão assume ainda mais relevância quando transposta ao campo da educação pública, pois é primordial a esta área a existência de profissionais capazes de desenvolver suas funções com autonomia, continuidade e compromisso com o interesse coletivo. Nesse sentido, torna-se fundamental investigar de que maneira a possibilidade de diferentes regimes de contratação pode afetar as relações de trabalho, a autonomia profissional e a continuidade das políticas educacionais. Assim, o questionamento acerca dos possíveis impactos da flexibilização do regime jurídico dos servidores públicos sobre a prestação dos serviços estatais, especialmente sobre a educação pública, constitui uma questão central para a compreensão das transformações do caráter do Estado brasileiro.

1 A ASCENSÃO NEOLIBERAL E O ATAQUE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos são fundamentais porque asseguram à população brasileira a participação digna e ativa na sociedade. Conforme Amaral (2024, p. 1) “A relevância dos serviços públicos se estende a diversas áreas, como saúde, educação, segurança, habitação e assistência social, que são essenciais para a manutenção de uma sociedade equitativa e justa”.

Em um país marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, o Estado adquire ainda maior relevância, pois, por meio de determinadas previsões jurídicas e da oferta de serviços públicos, garante a redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, a qualidade, a abrangência e a universalidade dos serviços públicos estão diretamente relacionadas à capacidade estatal de assegurar direitos a grupos historicamente vulnerabilizados e marginalizados.

Além disso, o concurso público como forma de ingresso em cargos ou empregos públicos foi consolidado a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e representou um verdadeiro avanço social na medida em que significou uma barreira contra antigos vícios que faziam da máquina pública um jogo de interesses pessoais. De acordo com Caldeira e Vilarinho (2021), anteriormente à Constituição Cidadã, imperava um regime clientelista e de apadrinhamento recheado por nepotismo. Assim, ocupar um cargo público dependia de contatos, de relações interpessoais ou dos interesses da gestão em curso. O concurso público pode ser entendido, então, como uma maneira isonômica para a seleção de candidatos que pleiteiam uma vaga na esfera pública.

Nos últimos anos, contudo, representantes do neoliberalismo ganharam destaque dentro do Estado Brasileiro e impuseram seus ataques aos parcos avanços sociais conquistados.

Conforme Negrão (2026), as reformas estruturais implementadas no Brasil nas últimas décadas alteraram significativamente o papel do Estado e a forma de organização do setor público, produzindo mudanças nas relações de trabalho dos servidores. A terceirização e a contratação temporária ampliaram a sua presença em diferentes áreas da administração pública, contribuindo para a precarização das relações de trabalho dos servidores e, conseqüentemente, para o sucateamento do serviço público.

A partir das reformas estruturais descritas por Negrão (2026), escancarou-se o quanto as concepções acerca da imparcialidade do Estado soam quiméricas. Afinal, mantém-se a égide de neutralidade do Estado, ainda que o próprio Direito reforce o caráter burguês das instituições e das relações de trabalho (Mascaro, 2013). Com o crescimento da onda neoliberal, todavia, deixou-se de lado a implicitude da característica burguesa do Estado e deu-se lugar a um novo desdobramento do capitalismo- um capitalismo selvagem no qual vigora a privatização dos bens públicos e a terceirização dos serviços públicos.

O que a realidade escancara é um efeito adverso daquele apregoado pelas campanhas pró-privatizações, pois privatizar implica aumento do valor cobrado e queda na qualidade do serviço prestado, sendo esta dada em função da falta de investimentos, da redução dos empregos existentes e da deterioração das relações de trabalho (SESDUEM, 2020). Assim, a diminuição do Estado de Bem Estar Social e, conseqüentemente, a redução dos serviços públicos, em um país que deles necessita para fazer com que sua população alcance direitos humanos, resultará em ainda mais marginalização e vulnerabilidade. Assim, políticas neoliberais transformam-se em um projeto nefasto para a manutenção da lucratividade de uma minoria às custas da precarização das condições de vida de uma maioria.

2 A IMPORTÂNCIA DA ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO

A estabilidade, demasiadamente atacada pelas agendas neoliberais, é de suma importância para o serviço público e para o bom funcionamento das instituições democráticas. Lotta e Baird (2022, p. 3) apresentam quatro funções essenciais da estabilidade que justificam a sua importância, sendo:

A primeira função da estabilidade é o fato de esta possibilitar uma continuidade da ação do Estado que não se alterará totalmente em função de cada novo governante que assume o poder. A continuidade da ação do Estado é um elemento central para construção dos direitos e do próprio capitalismo. Mais do que isso, a estabilidade gera memória institucional, permite que as organizações aprendam e continuem ao longo do tempo, diminuindo custos de transação com trocas constantes de pessoal.

A continuidade é um dos fundamentos da estabilidade, na medida em que permite a preservação de conhecimentos, experiências e práticas acumuladas no interior da administração pública. Sem essa continuidade, a alternância de governos poderia resultar em sucessivas substituições de pessoal e, conseqüentemente, na descontinuidade de políticas públicas, na perda de memória institucional e no enfraquecimento da capacidade administrativa do Estado.

A segunda função é a garantia de que os servidores cumprirão o que está previsto na lei, independentemente da vontade do governante, o que pode transformar os servidores em guardiões da lei (Lotta; Baird, 2022). Essa segunda questão, contudo, pode parecer contraditória quando analisada sob o viés marxista e pachukaniano do Direito a partir das considerações iniciais de Pachukanis (2017), uma vez que, embora determinadas normas jurídicas possam assumir um caráter progressista e assegurar direitos e garantias aos trabalhadores, elas também estão inseridas em uma estrutura jurídica que participa da organização e da reprodução das relações sociais capitalistas. Assim, questiona-se: como a estabilidade pode ser considerada benéfica se constitui uma garantia assegurada por normas jurídicas que, embora possam proteger os servidores contra arbitrariedades e interferências políticas, também se inserem em uma ordem jurídica que resguarda e reproduz as relações sociais próprias do sistema econômico capitalista?

6

Ora, certamente, as normas jurídicas validam o capitalismo, sendo estas decorrentes da forma jurídica que reproduzem a forma capitalista. O que se põe em xeque, entretanto, não é a rejeição da estabilidade ou das garantias jurídicas conquistadas no interior da sociedade capitalista. Muito pelo contrário, aliás, esta contradição pode ser entendida a partir da própria natureza histórica dos direitos sociais. Embora inseridos em uma ordem jurídica que não rompe com as estruturas capitalistas, determinados direitos representam conquistas da classe trabalhadora e estabelecem limites à atuação arbitrária do capital sobre o Estado. Nesse sentido, a estabilidade deve ser compreendida não como instrumento de superação das relações capitalistas, mas como uma garantia de proteção à função social do Estado ante os desejos do capital.

Assim, defender a estabilidade, bem como o Regime Jurídico Único, alertando para as possíveis consequências do fim de sua obrigatoriedade, configura-se como um protesto para que se mantenham os parcos avanços sociais e os direitos adquiridos frente à completa deterioração do Estado por medidas neoliberais. À vista disso, urge a necessidade de

defesa dos serviços públicos e de seus servidores, alertando para as reais intenções por trás do desmonte do Estado.

Uma das características das políticas neoliberais visa à aproximação entre a gestão pública e os modelos de administração empresarial, priorizando critérios como produtividade, redução de custos, flexibilidade e eficiência, muitas vezes em detrimento das funções sociais desempenhadas pelo Estado. É nesse ponto que se torna relevante a terceira função da estabilidade identificada por Lotta e Baird (2022), relacionada à isonomia e à garantia de tratamento igualitário na prestação dos serviços públicos, independentemente do poder de compra ou da condição econômica dos indivíduos.

A estabilidade, nesse contexto, contribui para preservar a universalidade dos serviços públicos, uma vez que estes devem ser tratados a partir do interesse público e dos direitos humanos básicos e não a partir da capacidade econômica dos indivíduos. Quando a lógica empresarial se sobrepõe à gestão estatal, existe o risco de que serviços essenciais sejam submetidos a critérios de rentabilidade e produtividade incompatíveis com a função social do Estado.

A quarta função da estabilidade apontada por Lotta e Baird (2022, p. 3) relaciona-se com a proteção dos servidores diante de interesses econômicos e particulares que possam buscar influenciar as decisões estatais em prejuízo do interesse público:

servir também como um dos freios contra interesses econômicos que podem tentar prevalecer dentro do Estado em detrimento do interesse público. Por exemplo, agências reguladoras podem ser eventualmente pressionadas por empresas com maior poder a aprovarem seus produtos, mesmo que isso vá contra os interesses ou direitos coletivos. Sem estabilidade, servidores públicos estariam mais sujeitos a este tipo de pressão.

A estabilidade, portanto, não protege apenas o servidor de maneira individual. É nítido que sua função possui uma dimensão institucional, pois cria condições para que as decisões administrativas sejam tomadas com maior independência em relação a interesses externos. Nesse sentido, Lotta e Baird (2022, p. 3) argumentam que:

[...] a estabilidade pode servir como um escudo contra personalismo, patrimonialismo e clientelismo. Assim, ela é um dos elementos fundamentais para a garantia da democracia, do Estado provedor de direitos e da própria continuidade do Estado.

Um exemplo claro acerca da importância da estabilidade pôde ser visto em julho de 2024 quando três profissionais da Caixa Asset que se opuseram à compra de títulos do Banco Master foram destituídos de seus cargos (Barcellos, 2026). Esses servidores possuíam funções

gratificadas (de livre nomeação e exoneração), mas demonstraram de maneira concreta que a função pública não pode ser utilizada como moeda de troca para que se cumpram determinadas ordens, em especial as com indícios de irregularidades.

Esse exemplo também evidencia uma questão central para o debate sobre a estabilidade: a possibilidade de que vínculos mais frágeis aumentem a vulnerabilidade dos trabalhadores diante de ordens ou decisões que possam contrariar o interesse público. Quando a permanência do servidor depende de relações de confiança ou de contratos precários, pode existir maior risco de submissão a interesses políticos, econômicos ou pessoais. A estabilidade, ao contrário, pode funcionar como uma proteção institucional para que o servidor exerça suas atribuições de acordo com a legislação e com os princípios que orientam a administração pública.

Assim, uma vez explicitado o que pode vir a ocorrer com servidores em funções nas quais não se prevê a estabilidade caso não cumpram determinadas medidas, ainda que suspeitas de ilicitudes, o fim da obrigatoriedade do RJU e, conseqüentemente, a não- estabilidade para aqueles que não estiverem resguardados sob este regime é uma medida bastante arriscada. Afinal, abrem-se brechas para atos danosos ao patrimônio público, ao Estado e à sociedade brasileira. É fundamental, portanto, que servidores que não estejam sob o vínculo estatutário sejam em número minoritário, diferentemente do que vem ocorrendo em diversos entes nacionais.

8

Nos últimos anos, houve um forte crescimento do número de contratações temporárias e de cargos comissionados no serviço público (SINTRAJUFES/RS, 2025). A Prefeitura de Niterói, por exemplo, tem mais servidores comissionados, temporários ou celetistas do que concursados (Lopes, 2024), ao passo que Ministérios Públicos de oito estados brasileiros têm mais funcionários em cargos de confiança do que servidores (FENAMP, 2025). No estado de São Paulo, o número de concursados decaiu vertiginosamente, ao passo que houve um aumento de terceirizações e de contratos temporários (CNTE, 2025).

Os servidores estatutários- com a devida estabilidade- devem ser a regra e a maioria no serviço público. A ampliação das terceirizações e dos contratos temporários compromete a qualidade do atendimento em função da alta rotatividade, dificultando a continuidade do serviço (CNTE, 2025). Ademais, é fundamental que servidores sob o RJU sejam a maioria justamente para que se preservem as funções essenciais do serviço público e do Estado, ao invés de serem arbitrariamente desligados de seus cargos e destituídos de suas funções quando se oporem a ordens que vão contra o bem comum e a favor de interesses particulares de outrem.

3 POSSÍVEIS RISCOS PARA O ESTADO QUANDO DA NÃO- PREVISÃO DE ESTABILIDADE

O fim da obrigatoriedade do RJU fragiliza os serviços públicos porque abre espaço para contratações temporárias ou celetistas, historicamente associadas a indicações políticas (CNTE, 2025). Além disso, sem a obrigatoriedade do RJU, pode-se aumentar o número de cargos em comissão que, sabidamente, são destinados aos indicados e alinhados a uma determinada gestão. Desse modo, são cargos assumidos, normalmente, por pessoas ligadas ao viés político e ideológico do governo em exercício. Dificilmente uma nova gestão manterá em um cargo em comissão alguém da oposição que tenha feito críticas incisivas e contundentes ao seu trabalho ou que simplesmente não coadune com os ideais por ela propostos.

Os servidores, todavia, não devem seguir os fundamentos da “politicagem”. Por esse motivo, a estabilidade é fundamental: para que possam exercer as suas funções com base no bem comum, mantendo-se livres para denunciar possíveis fraudes ou irregularidades sem sofrer represálias, afinal as funções públicas não devem ser usadas como moeda de troca.

Não obstante, os jornais estão repletos de situações nas quais isso vem ocorrendo. Um servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba foi coagido a doar para a campanha do prefeito Eduardo Pimentel (PSD) em novembro de 2024 (Pacífico, 2024). Já na cidade de Caiana- MG, o prefeito Maurício Pinheiro Ferreira (PP) ameaçou não pagar os salários dos servidores municipais que votaram no atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), segundo Costa (2022). Situação semelhante ocorreu quando funcionários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho de São Paulo orientaram servidores a fazer campanha para o prefeito Ricardo Nunes (MDB), conforme Martins (2024).

No interior do Amazonas, gestores municipais foram acusados de pressionar os servidores municipais para que votassem em determinado candidato em troca de terem mantidos os seus vínculos empregatícios com as prefeituras (A Crítica, 2024). Outro exemplo ocorreu em Teresina, no Piauí, onde trabalhadores estavam sendo impelidos a votar em candidatos apoiados por gestores de unidades vinculadas à Fundação Municipal de Saúde (Marreiros, 2024). Conforme o Ministério Público do Trabalho no Piauí (MPT- PI, 2024), uma servidora, inclusive, foi afastada de suas funções porque simpatizava com um candidato diverso daquele apoiado pelo coordenador de uma Unidade Básica de Saúde. Exemplos como os acima

citados podem facilmente ser encontrados em sites de notícias. Todavia, o que o STF faz, ao validar outra possibilidade de além do Regime Jurídico Único, é tornar viável que situações semelhantes tornem-se ainda mais comuns, pois abre-se espaço para demasiadas contratações por outras modalidades que não prevejam a estabilidade. Certamente, tamanho retrocesso pode fazer com que regredamos à época do voto a cabresto. Afinal, é natural que os trabalhadores façam o necessário para manter as suas ocupações, uma vez que, sob a égide do sistema capitalista, a maioria da população é obrigada a vender a sua força de trabalho em troca de uma pecúnia que garanta subsistência a si e a sua família.

Essa dimensão econômica pode ser compreendida a partir da crítica marxista das relações sociais. Para Marx e Engels (2005), as relações sociais são atravessadas por antagonismos de classe, enquanto Pachukanis (2017) evidencia a relação entre a forma jurídica e as condições materiais de reprodução da sociedade capitalista. Nessa perspectiva, o direito não pode ser compreendido de maneira isolada das relações econômicas e sociais nas quais está inserido. As normas jurídicas, embora sejam apresentadas como imparciais, são produzidas e aplicadas em uma sociedade marcada por profundas desigualdades materiais.

Ademais, as elites dominantes exercem grande influência sobre o congresso e sobre o governo. Esse fato pode ser atestado, por exemplo, na pressão feita por entidades empresariais ao Congresso e ao Governo para a aprovação de uma reforma administrativa que prevê, dentre outras questões, restrição da estabilidade nas carreiras públicas e permissão de redução salarial por “fortes restrições fiscais” (SINTRAJUFE/RS, 2024).

O cenário futuro que se prevê, portanto, com a postura neoliberal que o STF assume, é o assujeitamento da máquina pública à lógica do capital, assegurando a manutenção do capitalismo e tudo o que dele decorre, como a exploração dos trabalhadores pela ótica neoliberal e o asseguramento de privilégios às classes dominantes.

4 A PRECARIZAÇÃO NEOLIBERAL E A EDUCAÇÃO PÚBLICA

A precarização gerada pelas políticas neoliberais afeta demasiadamente a educação pública. O que se percebe, a partir da intensificação do neoliberalismo sobre o contexto educacional, é o acentuamento de uma visão orientada à produtividade, à empregabilidade e às demandas do mercado. Sobre este fato Sacristán (2007, p. 30) afirma:

Posto que o neoliberalismo atinge todos os setores da sociedade, com a educação não seria diferente. A valorização não de uma cultura de inclusão, pertencimento e reflexão, mas de produção já podem ser sentidas. As políticas neoliberais [...]

projetaram o economicismo em que se apoiam sobre os critérios acerca do que se entende por qualidade da educação. Deslocaram a política educacional do estado para o âmbito das decisões privadas, desvalorizaram o sistema educacional como fator de integração e inclusão social em favor da iniciativa privada, da ideologia que busca a melhor passagem do sistema escolar [...] ao trabalhador e às necessidades da produtividade econômica, apoiando se e acentuando as desigualdades sociais.

Essa perspectiva pode ser relacionada à própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, que estabelece, entre as finalidades da educação, a qualificação para o trabalho (Brasil, 1996). Embora a preparação para o trabalho constitua uma dimensão legítima da formação educacional, é necessário problematizar o significado atribuído a essa finalidade em uma sociedade estruturada pelo modo de produção capitalista. Cabe questionar se a educação para o trabalho está orientada para a formação integral dos sujeitos e para a ampliação de suas possibilidades de participação social ou se, ao contrário, tende a subordiná-los às necessidades do mercado. Fontes (2017, p. 48) contribui para essa discussão ao demonstrar que, no estágio neoliberal do capitalismo, a articulação entre a esfera pública e a privada se dá, inclusive, por meio da educação escolar:

[...] O trabalho (a atividade) é louvado e reafirmado na educação escolar, na educação profissional nas empresas e na propaganda, onde se procura extrair uma vocação, um impulso a cumprir. Também é louvado como emprego, enquanto trampolim para o sucesso e valorizado positivamente como expressão da própria subjetividade. Tal valorização positiva é socialmente confirmada somente se o trabalho se converte em “emprego”, em forma de venda da força de trabalho assegurada por um contrato.

11

Uma vez, então, que o Estado interliga-se com a iniciativa privada, visando apenas à formação de mão de obra para atuar no mercado, compreende-se que não há um plano para a transformação social, apenas a validação da forma de produção capitalista e de saberes que favoreçam a logicidade capitalista. A principal função docente (incitação do pensamento crítico e questionamento da realidade social) passa a ser, cada vez mais, destituída de sentido para dar lugar à função de mero tutor ou cuidador.

Assim, a valorização dos docentes enquanto agentes da mudança da realidade social deixa de se fazer presente e esvazia-se de sentido sua função mor, o que contribui para a precarização de suas relações de trabalho. São poucos os projetos para a valorização dos profissionais da educação. Os efeitos disso começam a ser sentidos na medida em que a carência de profissionais para atuar na docência das escolas públicas brasileiras se intensifica, afinal o déficit de docentes na educação básica brasileira pode chegar a 235 mil no ano de 2040 (SEMESP, 2022). Ou seja, o “Apagão das licenciaturas” está previsto para ocorrer nas próximas décadas.

Em vista desse cenário, o Governo Federal lançou o Programa Pé-de-Meia das Licenciaturas (CONTEE, 2026). Todavia, é pouco provável que tal programa seja efetivo no combate ao “apagão”, pois para que a carreira no magistério público se tornasse atraente aos formandos dos cursos de licenciatura e aos já graduados seria necessária uma ampla valorização da carreira docente, aliada a um projeto de investimento em educação pública, cenário que está cada vez mais utópico e distante da realidade (CONTEE, 2026). Além disso, o programa em questão foca na carreira docente, mas esquece dos demais profissionais de educação que se encontram, também, desvalorizados.

A remuneração constitui, nesse contexto, uma das dimensões centrais da valorização profissional. Santos (2015) argumenta que a falta de remuneração adequada inviabiliza a ascensão social dos profissionais de educação e funciona como impeditivo à obtenção de novos conhecimentos necessários ao aprimoramento pessoal e profissional. A precarização, contudo, não se restringe à dimensão salarial. Conforme Mattos e Gesqui (2026), a falta de autonomia também é um fator de desvalorização que leva até mesmo profissionais já formados e atuantes na área a abandonarem a carreira, posto que a retirada de autonomia impede que os profissionais de educação possam desempenhar o seu trabalho com base na realidade de seus alunos.

Acresce-se, agora, ao rol de desvalorização dos profissionais de educação o fim da obrigatoriedade do Regime Jurídico Único, afinal o neoliberalismo vem desconstruindo direitos duramente conquistados (Krein e Colombi, 2019). No campo educacional, esse processo pode produzir consequências catastróficas, sobretudo quando associado à precarização das condições de trabalho e à fragilização das garantias profissionais. Assim, uma área que já estava debilitada recebe mais uma investidura contra si, um golpe fatal que pode custar muito caro à educação brasileira.

Desse modo, sem uma remuneração adequada, sem autonomia para exercer o seu trabalho e, agora, com a possível não-estabilidade aos próximos ingressantes nas carreiras da educação, quem será corajoso, resistente e resiliente a ponto de almejar um cargo na educação? Como poderá o profissional da educação sentir-se seguro para promover a reflexão e o debate crítico se existe a possibilidade de ser arbitrariamente dispensado caso seu trabalho não se curve às doutrinas de políticos representantes dos interesses do capital?

A estabilidade no serviço público não constitui, portanto, apenas uma vantagem individual do servidor, mas desempenha um papel institucional de continuidade das políticas

públicas, de autonomia profissional e de proteção contra interferências político-partidárias. No caso dos profissionais da educação, essas garantias assumem especial importância, pois o exercício da atividade educativa pressupõe condições que permitam o trabalhador desenvolver suas funções com autonomia e compromisso com os princípios educacionais, mesmo diante de mudanças de governo ou de orientações políticas e, principalmente, de instigar o questionamento e o pensamento crítico e não apenas a aceitação da realidade social capitalista.

Desse modo, a combinação entre remuneração insuficiente, condições precárias de trabalho, redução da autonomia profissional e fragilização da estabilidade atua de modo a comprometer a atratividade e a permanência nas carreiras da educação. Mais do que afetar individualmente os trabalhadores, tais condições repercutem sobre a própria capacidade do Estado de assegurar uma educação pública crítica, reflexiva, emancipatória e inclusiva. Afinal, profissionais submetidos à insegurança e à precarização encontram maiores dificuldades para construir projetos pedagógicos a longo prazo, participar da gestão escolar e exercer plenamente sua autonomia intelectual e profissional. Assim, a valorização dos trabalhadores da educação deve ser compreendida não como uma reivindicação corporativa, mas como uma condição necessária para a garantia do direito à educação e para a preservação da função social da escola pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em constantes ataques perpetuados pela ideologia neoliberal, o Estado Brasileiro tem sofrido fortes críticas e represálias, principalmente em relação aos serviços públicos e aos servidores que são responsáveis pelo seu funcionamento. Nesse contexto, a flexibilização da exigência do Regime Jurídico Único (RJU) pode ser compreendida como parte de um processo mais amplo de transformação das relações de trabalho no serviço público, marcado pela introdução de mecanismos associados à lógica de flexibilização e de redução das garantias. A estabilidade, direito mais polêmico do funcionalismo público é, em sua essência, um mecanismo para a proteção do dever público contra arbitrariedades e para a preservação da continuidade e da impessoalidade da atuação estatal.

A estabilidade, portanto, não deve ser compreendida como uma garantia individual concedida ao servidor, mas como um instrumento de interesse público. Ao assegurar determinadas condições para o exercício das funções públicas, ela contribui para que o servidor

possa cumprir suas atribuições de acordo com a legislação, com os princípios administrativos e com os compromissos institucionais do Estado, sem que sua permanência no cargo esteja diretamente subordinada às conveniências políticas de determinada gestão ou à lógica empresarial. Nesse sentido, a manutenção de garantias de estabilidade para os futuros ingressantes no serviço público mostra-se essencial, principalmente em áreas responsáveis pela efetivação de direitos sociais, como a educação.

No campo educacional, essa discussão adquire uma dimensão ainda mais significativa. Embora a escola esteja inserida em uma sociedade organizada segundo relações econômicas e sociais capitalistas, sua função não pode ser reduzida à preparação de indivíduos para atender às necessidades do mercado de trabalho. A educação se constitui enquanto espaço de formação humana, de construção da cidadania, de produção do conhecimento e de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica. Por essa razão, uma educação orientada aos princípios empresariais pautados na produtividade, na obediência, na hierarquia e na adaptação dos sujeitos às exigências do mercado vai contra a participação crítica na sociedade.

A escola pública deve ser tratada como um espaço para o diálogo e para a reflexão de modo a possibilitar aos estudantes a compreensão e o questionamento acerca das relações sociais e de produção nas quais estão inseridos. A educação, portanto, ultrapassa a transmissão e a reprodução de conteúdos e assume uma dimensão social e política, na medida em que possibilita aos sujeitos compreenderem a realidade e participarem de sua transformação. Assim, a autonomia dos profissionais da educação é fundamental para que estes possam desenvolver práticas comprometidas com o enfrentamento das desigualdades sociais, sendo necessário que disponham de condições materiais e institucionais que lhes permitam exercer suas funções com autonomia e segurança, afinal um profissional inseguro quanto à continuidade de seu vínculo pode encontrar maiores dificuldades para posicionar-se diante de situações que envolvam desigualdades e violações de direitos, principalmente quando as suas manifestações contrariam os interesses do capital.

Em função disso, o Regime Jurídico Único deve ser mantido na maioria dos futuros ingressantes dos cargos públicos e, principalmente, aos da área da educação. Embora duros golpes venham sendo aplicados à educação pública para que esta forme trabalhadores subservientes, o espaço para o pensamento crítico e para a reflexão não deve ser diminuto em relação ao tempo para frisar normas e regras sociais, visando à preparação para o mundo

do trabalho através da reprodução e da repetição de conteúdos. A escola, portanto, deve representar um espaço de resistência e de pensamento crítico para que se questionem privilégios socialmente arraigados, o que vai expressamente contra os interesses das elites dominantes. Uma vez, contudo, que a educação emancipatória, na prática, não é o objetivo final de governos que representam os interesses do capital, a valorização de profissionais que atuam no ensino público soa utópica.

O fim da obrigatoriedade do RJU pode ser entendido como mais uma investida contra os profissionais da educação, minando a segurança que eles devem ter para exercer suas funções de maneira plena e com o foco na emancipação social. A estabilidade (juntamente com a valorização salarial, a autonomia profissional, a formação continuada e as condições adequadas de trabalho) possui um papel primordial para a construção de um serviço público comprometido com os direitos sociais. Todavia, o que se prevê a partir do fim da obrigatoriedade do RJU é um cenário no qual os serviços públicos serão cada vez mais precarizados e sucateados. Em relação à educação, a ofensiva neoliberal pode surtir efeitos de silenciamento aos profissionais que receosos não poderão atuar de maneira incisiva e contundente no combate às opressões e às desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA. “Vote nele ou te demito”: AM já tem dois casos de assédio eleitoral. *A Crítica*, Manaus, 24 ago. 2024. Disponível em: <https://www.acritica.com/opiniao/vote-nele-ou-te-demito-am-ja-tem-dois-casos-de-assedio-eleitoral-1.349267>. Acesso em: 14 set. 2026.

AMARAL, Rodrigo Galvão do. A importância dos serviços públicos na efetivação dos direitos humanos no Brasil. *Brazilian Journal of Policy and Development*, v. 4, n. 1, 28 maio 2024. Disponível em: https://bioropublicacao.com.br/brjpd/pt_BR/article/view/458. Acesso em: 14 set. 2026.

BARCELLOS, Thais. Ministério Público do Trabalho investiga Caixa por rebaixamento de gerentes que vetaram negócio com Master. *O Globo*, Rio de Janeiro, 23 mar. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2026/03/23/ministerio-publico-do-trabalho-investiga-caixa-por-rebaixamento-de-gerentes-que-vetaram-negocio-com-master.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras

providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. 8. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

CALDEIRA, Luiz Fernando Sampaio; VILARINHO, Lúcia Regina Goulart. Estatuto do concurso público fluminense: uma avaliação de concurreiros e gestores públicos. *Examen: Política, Gestão e Avaliação da Educação*, [S. l.], v. 4, n. 4, 2021. Disponível em: <https://examen.emnuvens.com.br/rev/article/view/126>. Acesso em: 28 set. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE). Fim do RJU: Frente Parlamentar propõe ações para preservar direitos dos servidores. 13 mar. 2025. Disponível em: <https://cnte.org.br/noticias/fim-do-rju-frente-parlamentar-propoe-acoes-para-preservar-direitos-dos-servidore-agea>. Acesso em: 14 set. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE). Um ano de Pé-de-Meia Licenciaturas e um possível apagão docente no Brasil. 9 fev. 2026. Disponível em: <https://contee.org.br/um-ano-de-pe-de-meia-licenciaturas-e-um-possivel-apagao-docente-no-brasil/>. Acesso em: 14 set. 2026.

COSTA, Mariana. Prefeito de cidade mineira ameaça servidores por voto no PT. *Correio Braziliense*, Brasília, 8 out. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5043021-prefeito-de-cidade-mineira-ameaca-servidores-por-voto-no-pt.html>. Acesso em: 14 set. 2026.

16

DUARTE, Wellington. Fim da obrigatoriedade do RJU: qual o futuro do serviço público? *ADUFRGS*, Porto Alegre, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://adufgrs.org.br/2024/11/07/fim-da-obrigatoriedade-do-rju-qual-o-futuro-do-servico-publico/>. Acesso em: 14 set. 2026.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS (FENAMP). Saiu na mídia: MPs de 8 Estados têm mais funcionários em cargo de confiança do que servidores. 3 nov. 2025. Disponível em: <https://fenamp.org.br/saiu-na-midia-mps-de-8-estados-tem-mais-funcionarios-em-cargo-de-confianca-do-que-servidores/>. Acesso em: 14 set. 2026.

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. *Revista Marx e o Marxismo – Revista do NIEP-Marx*, v. 5, n. 8, 2017. DOI: 10.62782/2318-9657.2017.220. Disponível em: <https://doi.org/10.62782/2318-9657.2017.220>. Acesso em: 14 set. 2026.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 40, e0223440, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/X9zPP8bXjjvTHTXK4wYqszk/?lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2026.

LOPES, Rafael Timileyi. Serviço público: cargos em comissão são maioria em Niterói. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 jun. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/niteroi/noticia/2024/06/16/servico-publico-cargos-em-comissao-sao-maioria-em-niteroi.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2026.

LOTTA, Gabriela; BAIRD, Marcello. *Estabilidade no serviço público e sua relação com democracia e estado de bem-estar social*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. (Nota de Política Social, n. 4). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/64ced97a-68b7-4242-a507-57d7f6d341bb/content>. Acesso em: 14 set. 2026.

MARREIROS, Lucas. Assédio eleitoral: FMS é condenada por coagir servidores e terceirizados a votar em candidatos aliados a gestores. *g1*, Teresina, 26 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/09/26/assedio-eleitoral-fms-e-condenada-por-coagir-servidores-e-terceirizados-a-votar-em-candidatos-aliados-a-gestao.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2026.

MARTINS, Laís. Áudios: em reunião, dirigentes da prefeitura de SP orientam funcionários a fazerem campanha para Ricardo Nunes. *The Intercept Brasil*, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/09/17/prefeitura-de-sp-orienta-funcionarios-campanha-ricardo-nunes>. Acesso em: 14 set. 2026.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Boitempo, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MATTOS, Gabriela dos Santos Gimenès; GESQUI, Luiz Carlos. Valorização docente no Brasil: contradições entre legislação, precarização e apagão de professores. *Cadernos Cajuína*, [S. l.], v. 11, n. 12, p. e3889, 2026. DOI: 10.52641/cadcajuin12.3889. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/3889>. Acesso em: 28 set. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PIAUÍ (MPT- PI). Justiça condena FMS por prática de assédio eleitoral em ação movida pelo MPT-PI. Teresina, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/2-uncategorised/854-justica-condena-fms-por-pratica-de-assedio-eleitoral-em-acao-movida-pelo-mpt-pi>. Acesso em: 14 set. 2026.

NEGRÃO, Caio Pereira. O neoliberalismo e a transição classificatória do servidor público para agente público. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 309, mar. 2026. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10245>. Acesso em: 14 set. 2026.

OLIVEIRA, Rodrigo Alberto de; AZEREDO, Abel Dionízio. O pináculo da virtude: o mito da ineficiência pública e a virtude do setor privado. *Revista Sítio Novo*, Palmas, v. 5, n. 2, p. 36–44, 2021. DOI: 10.47236/2594-7036.2021.v5.i2.36-44p. Disponível em: <https://sitionovo.ifto.edu.br/index.php/sitionovo/article/view/894>. Acesso em: 14 set. 2026.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PACIFICO, Ana Carolina. Campanha de Eduardo Pimentel coage servidores públicos a doarem dinheiro para um jantar de apoio ao candidato. *SISMUC*, Curitiba, 1 out. 2024. Disponível em: <https://sismuc.org.br/2024/10/01/campanha-de-eduardo-pimentel-coage-servidores-publicos-a-doarem-dinheiro-para-um-jantar-de-apoio-ao-candidato/>. Acesso em: 14 set. 2026.

SACRISTÁN, José Gimeno. *A educação que ainda é possível*. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SANTOS, Westerley Antonio. Uma reflexão necessária sobre a profissão docente no Brasil, a partir dos cinco tipos de desvalorização do professor. *Sapere Aude*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 349–358, 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/view/9764>. Acesso em: 28 set. 2026.

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP). Instituto Semesp aponta déficit de professores. São Paulo, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/mais-pesquisas/2022/10/14/instituto-semesp-aponta-deficit-de-professores/>. Acesso em: 14 set. 2026.

SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (SESDUEM). Privatizar estatais e serviços públicos prejudica os mais pobres. Maringá, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.sesduem.com.br/privatizar-estatais-e-servicos-publicos-prejudica-os-mais-pobres/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINTRAJUFE/RS). Entidades empresariais querem enxertar reforma administrativa em projetos que tramitam no Congresso: entre os itens, ataque à estabilidade e permissão de redução salarial por “fortes restrições fiscais”. 5 nov. 2024. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/entidades-empresariais-querem-enxertar-reforma-administrativa-em-projetos-que-tramitam-no-congresso-entre-os-itens-ataque-a-estabilidade-e-permissao-de-reducao-salarial-por-fortes-restricoe/>. Acesso em: 14 set. 2026.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINTRAJUFE/RS). Estudo mostra explosão de contratações temporárias no serviço público; burla ao concurso aparece como fio condutor da reforma administrativa de Motta e Pedro Paulo. *Sintrajufe/RS*, Porto Alegre, 30 set. 2025. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/estudo-mostra-explosao-de-contratacoes-temporarias-no-servico-publico-burla-ao-concurso-aparece-como-fio-condutor-da-reforma-administrativa-de-motta-e-pedro-paulo/>. Acesso em: 14 set. 2026.